

Projeto de Lei Nº 51/2020

Dispõe sobre a isenção de mensalidades nas praças de esportes do Município de Itaúna durante o período de pandemia do Covid-19

A Câmara Municipal de Itaúna – MG decreta e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida aos sócios das praças de esportes do Município de Itaúna a isenção das mensalidades durante o período da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17 de Junho de 2020

Anselmo Fabiano Santos
Vereador

Justificativa

O presente projeto de Lei visa atender aos sócios das praças de esportes nesta época de pandemia, pelo qual todos passam por dificuldades financeiras devido a crise financeira que atinge a todos os munícipes em função do Covid-19.

Sala das sessões, 17 de Junho 2020

*Anselmo Fabiano Santos
Vereador*

PARECER Nº 53/2020

Projeto de Lei 51/2020 - Dispõe sobre a isenção de mensalidades nas praças de esportes do Município de Itaúna durante o período de pandemia do Covid-19

Consulente:

EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta:

Parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto pelos vereadores

O Presidente da EXM^a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.^º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto pelo Exmo Vereador Anselmo Fabiano dos Santos, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 04 laudas, sendo 01 lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 02 artigos - fls. 02), com sua respectiva Justificativa de fls. 03 e requisição do presente parecer às fls. 04.

O Projeto de Resolução em apreço foi proposto no dia 23 de junho de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 01 de julho de 2020, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.^º e 6.^º do Art. 39/RICMI.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.*”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional*” - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: “*Pareceres Administrativos são manifestações de*

órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas." (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

O Regimento Interno desta Casa assegura a competência para propositura aos vereadores. O presente Projeto de Lei vem assinado pelo Exmo. Vereador Anselmo Fabiano dos Santos, adequando-se perfeitamente à norma.

A presente proposição dispõe sobre a isenção de mensalidades nas praças de esportes do Município de Itaúna durante o período de pandemia do Covid-19 .

Apesar da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 proibir qualquer tipo de benefício aos municípios em ano eleitoral, temos que a propositura, ao

tratar da necessidade da isenção por causa da grave crise financeira causada pela pandemia do COVID-19 está assegurada pela decretação de calamidade pública pelo ente Federal e Estadual.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, devido à excepcionalidade do momento em que vivemos, o que já alicerçada pelos Decretos de Calamidade Pública, Estadual e Federal, consoante art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.^º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

03 de agosto de 2020

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 51/2020

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 12/08/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 51/2020, que “*Dispõe sobre a isenção de mensalidades nas praças de esportes do Município de Itaúna durante o período de pandemia do Covid-19*”, e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa atender aos sócios das praças de esportes nesta época de pandemia, pelo qual todos passam por dificuldades financeiras devido a crise financeira que atinge a todos os municípios em função da Covid-19, contudo apresentamos a seguinte emenda para aperfeiçoamento da matéria em questão:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Art. 1º - O Art.1º do Projeto de Lei nº 51/2020 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica garantido aos sócios das praças de esportes do município de Itaúna a isenção de 50% das mensalidades durante o período da pandemia do Covid-19.

(…)

Hudson Bernardes

Vereador / Itaúna MG

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada se justifica, levando em consideração o custo da manutenção das praças de esportes para conservação do bem público.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei e a emenda em apreço, estão instruídos com a documentação necessária, e encontram-se elaborados dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

*Hudson Bernardes
Presidente – Relator*

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2020.

*Antônio de Miranda Silva
Membro*

*Silvano Gomes Pinheiro
Membro*

Projeto de Lei Nº 51/2020

(Redação Final)

Dispõe sobre a isenção de mensalidades nas praças de esportes do Município de Itaúna durante o período de pandemia do Covid-19

A Câmara Municipal de Itaúna – MG decreta e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida aos sócios das praças de esportes do Município de Itaúna a isenção de 50% das mensalidades durante o período da pandemia do Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17 de Junho de 2020

Anselmo Fabiano Santos
Vereador